

Processo n° 3892/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de São João dos Patos

Responsável: José Mário Alves de Souza, CPF n° 198.344.623-87, endereço: Travessa São Vicente II, s/n°, Santiago – São João dos Patos/MA, CEP 65665-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, inscrito na OAB/MA n° 7405; Antônio Gonçalves Marques Filho, inscrito na OAB/MA n° 6527 e Romualdo Silva Marquinho, inscrito na OAB/MA n° 9166

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de São João dos Patos, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Mário Alves de Souza – Prefeito Municipal. Desaprovação das contas

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N° 14/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei n° 8.258/2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

- a. emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do município de São João dos Patos, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Mário Alves de Souza, constantes dos autos do processo n° 3892/2012, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III e art. 10, inciso I, da Lei Estadual n° 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução n° 2709/2013, e confirmadas no mérito:

1. Ausência de documentos exigidos pelo art. 5º da Instrução Normativa (IN) -TCE/MA n° 09/2005 (seção II, item 2):

Documento ausente	Dispositivo não atendido
Relação de bens móveis e imóveis incorporados ao patrimônio até o final do exercício anterior - Demonstrativo n° 05	Anexo I, Módulo I, item III, alínea "h"
Relação de materiais do almoxarifado, no início e no final do exercício	Anexo I, Módulo I, item III, alínea "i"
Decreto do Prefeito regulando a execução orçamentária do exercício, acompanhado dos demonstrativos bimestrais de arrecadação e das programações financeiras bimestrais	Anexo I, Módulo I, item IV, alínea "c"
Lei que estabelece a estrutura organizacional do Poder Executivo e seu quadro de cargos comissionados, com o quantitativo e a remuneração	Anexo I, Módulo I, item VI, alínea "b"
Lei que institui o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos	Anexo I, Módulo I, item VI, alínea "c"
Cópia dos pareceres do Conselho Municipal de Saúde (CMS) sobre fiscalizações	Anexo I, Módulo I, item IX, alínea "e"

2. A abertura dos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 12.051.057,83 está fora do limite de 20% do total do orçamento, descumprindo o disposto no art. 5º da Lei nº 362/2010 - Lei do Orçamento (seção IV, item 1.2.4);

3. O valor apresentado em caixa (R\$ 109.628,34) contraria o § 3º do art. 164 da Constituição da República Federativa do Brasil/1988, que determina que as disponibilidades de caixa sejam depositadas em instituições financeiras oficiais (seção IV, item 3.4);

4. A Prefeitura encaminhou a relação de precatórios judiciais pagos no exercício com os respectivos beneficiários, porém a relação não se encontra atualizada, uma vez que registra somente R\$ 15.224,63 de precatórios pagos, enquanto que o anexo 11 do Balanço Geral contabiliza R\$ 385.556,51 a título de sentenças judiciais (seção IV, item 3.6);

5. Divergência constatada de R\$ 3.187.647,03 entre o valor de bens móveis e imóveis apurado (R\$ 5.444.907,09) e o consignado no Balanço Patrimonial (R\$ 2.257.260,06), bem como uma diferença de R\$ 5.769.552,92 entre o passivo real descoberto apurado (R\$ 7.158.270,19) e o demonstrado no Anexo 14 (R\$ 1.338.717,27). (seção IV, item 4.2);

6. Ausência da Lei que estabelece os casos de contratação por tempo determinado, com tabela remuneratória e relação dos servidores nesta situação (seção IV, item 6.4);

7. Não foi encaminhada a Lei municipal que cria o Conselho de Alimentação Escolar (seção IV, item 7.1);

8. Não foi encaminhada a Lei que institui Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, a Lei de criação do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e a Resolução responsável pela aprovação do plano de ação da Secretaria Municipal de Assistência para 2011 (seção IV, item 9.1);

9. Não foram enviadas as comprovações de realizações de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal, desatendendo ao art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (seção IV, item 13.3).

b) enviar à Câmara Municipal de São João dos Patos em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Parecer Prévio para os fins que entenda pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e José Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 03 de fevereiro de 2016.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Assinado eletronicamente por:

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
425295476157807-749

Melquizedeque Nava Neto
Relator
425034314466445-466

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas
4251434633110843-772